

TC 011.922/2008-0

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Alto Santo/CE (gestão de recursos federais)

Responsáveis: Adelmo Queiroz de Aquino e outros.

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação oriunda de informação ingressada via Ouvidoria sobre possíveis irregularidades na gestão de recursos federais pela administração do município de Alto Santo/CE, ante a ausência de fiscalização por parte dos órgãos concedentes.

2. Em apreciação dos autos o TCU decidiu, em 19/3/2013, por meio do Acórdão 1197/2013- 2ª. Câmara o TCU decidiu:

9.1 conhecer do documento de fls. 30/34 do v. Principal da lavra da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará como representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VI, e parágrafo único do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 1º, inciso I e II, e art. 47 da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno e o art. 43 da Resolução TCU n.º 191, de 2006, e promover a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, solidariamente com o Sr. Alberto Magno Ribeiro e com o Sr. Edilson Santiago de Oliveira, para, no prazo de quinze dias contados a partir da ciência, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres dos órgãos mencionados abaixo as quantias devidas, atualizadas monetariamente nos termos da legislação vigente, a partir da data especificada até a data do efetivo recolhimento:

9.2.1 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 160/2008 (Siafi n.º 626.407/2008) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, referentes à Tomada de Preços nº 2008.051602, em virtude da falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pela constatação de que os recursos foram sacados da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, e que houve a emissão de um único documento fiscal, em desacordo com a técnica contábil vigente, situações que indicam a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais transferidos e despesas realizadas, conforme relacionado:

Cheque	Valor (R\$)	Data
850001	48.245,00	15/7/2008
850002	24.080,00	22/7/2008
850003	12.320,00	23/7/2008
850004	38.280,00	25/7/2008
850005	17.500,00	25/7/2008

9.2.2 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 571/2006 (Siafi n.º 563.346), celebrado entre o Município de Alto Santo e a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, referentes à Tomada de Preços n.º 001/2006, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado:

Cheque	Valor (R\$)	Data
--------	-------------	------

850003	11.139,18	19/6/2008
850004	12.000,00	25/6/2008
850005	47.084,00	27/6/2008
850006	17.185,00	3/7/2008
850009	13.060,00	28/10/2008

9.2.3 despesas irregulares realizadas na execução dos convênios n.º 0453/06, 1922/06, 0455/06, 318/05 e 2441/05 (respectivamente, Siafi n.º 575.472, 569.408, 561.854, 555.751 e 555.750), celebrados entre o Município de Alto Santo e a Fundação Nacional de Saúde no Distrito Federal, face ao saque de recursos das contas próprias dos convênios em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado:

Cheque	Valor (R\$)	Data
850005	70.000,00	14/8/2007
850007	70.000,00	17/8/2007

9.2.4 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 1001/2008 (Siafi n.º 629788) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, da ordem de R\$ 102.900,00, face à falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pelo saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados dessas despesas;

9.2.5 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio CV PGE n.º 94/2005 (Siafi n.º 555568) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, contrariando o art. 20 da IN/STN 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado:

Cheque	Valor	Data
850002	57.818,66	3/7/2006
850001	82.977,86	4/7/2006
850003	137.938,00	5/7/2006
850004	26.810,00	7/7/2006
850005	37.806,00	19/7/2006
850006	59.308,00	21/7/2006
850007	41.291,66	2/8/2006
850008	40.000,00	4/8/2006
850009	37.987,62	28/8/2006
850010	149.239,55	30/8/2006
850011	30.000,00	1º/9/2006
850012	55.345,07	11/9/2006
850013	40.480,67	14/9/2006
850014	18.000,00	19/9/2006
850017	28.064,00	21/9/2006
850018	13.000,00	22/9/2006
850019	17.800,00	26/9/2006
850020	23.776,00	5/10/2006
850021	26.085,36	1º/11/2006
850022	65.453,10	23/11/2006
850024/25	25.859,90 Prejudicado. Não fornecido pelo Banco do Brasil S.A.	24/11/2006

9.2.6 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio Dnocs n.º 0055/2006 (Siafi n.º 589798) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas, face ao saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, contrariando o art. 20 da IN/STN n.º 1/1997 c/c o art. 44 do Decreto n.º 93.872/1986, que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e despesas realizadas, conforme relacionado;

Cheque	Valor (R\$)	Data
850002	30.000,00	17/7/2007
850003	41.174,33	19/7/2007
850004	30.512,20	24/7/2007
850005	44.505,44	1º/8/2007
850006	50.400,00	24/8/2007
850007	16.099,30	24/8/2007
850008	41.583,50	27/8/2007
850009	30.000,00	4/10/2007
850010	23.350,00	9/10/2007
850013	30.000,00	11/10/2007
850014	15.000,00	16/10/2007
850015	28.910,00	18/10/2007
850016	12.000,00	24/10/2007
850017	16.000,00	14/11/2007
850018	20.000,00	16/11/2007
850019	20.000,00	16/11/2007
850020	16.450,00	30/11/2007
850021	40.000,00	30/11/2007
850022	15.500,00	20/12/2007
850024	47.000,00	31/1/2008
850025	15.000,00	31/1/2008
850027	7.356,00	31/1/2008
850028	11.000,00	11/2/2008
850029	10.000,00	5/5/2008
850032	131.500,00	11/6/2008
850033	61.618,73	18/6/2008
850034	15.000,00	7/7/2008
850035	40.190,00	31/7/2008
850037	35.000,00	1º/8/2008

9.2.7 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 1013/2007 (Siafi n.º 619397) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, face à apresentação de nota fiscal inidônea (n.º 00007), em cópia, no valor de R\$ 75.099,00, para a comprovação da realização de serviços, sendo que o cheque utilizado para pagamento do serviço (n.º 850001, de 11/3/2008) não permite inferir se os valores por ele representados foram destinados à empresa licitante, pois não houve a aposição de seu nome no cheque, conforme comprova cópia deste existente no processo de pagamento;

9.2.8 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 352/2007 (Siafi n.º 594111) celebrado com o Ministério do Turismo, face à falta de comprovação dos pagamentos efetuados às atrações nacionais, regionais e locais, não obstante terem sido apresentados fotos do evento à equipe, estas por si não têm o condão de comprovar a contratação das atrações, como estabelecidas no programa de trabalho, eventual superfaturamento na contratação realizada (art. 25, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993), muito menos o pagamento dos valores previstos, que totalizam a quantia de R\$ 146.588,72, sendo contratação de atrações nacionais – R\$ 57.398,72; R\$ 59.460,00 e R\$ 29.730,00; e

9.2.9 despesas irregulares realizadas na execução do Convênio n.º 5613/2005 [546681], TP n.º 002/06 celebrado entre o Município de Alto Santo e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 96.224,00, referente ao montante descentralizado por parte da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde para compra de cinco unidades móveis, tendo em vista que a comprovação dos serviços prestados foi feita mediante documento inidôneo, em cópia, e os valores foram depositados em conta corrente imprópria (Banco do Brasil, agência 2194-6, c/c 18.193-5);

9.3 aplicar, individualmente, ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, à Sra. Elenice Pereira de Oliveira, à Sra. Maria de Fátima Alves de Oliveira e à Sra. Socorro Alves Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, §2º, e 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6 autorizar, desde logo, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor;

9.7 alertar a Prefeitura Municipal de Alto Santo (CE) de que deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI (lucros e despesas indiretas) e dos respectivos percentuais praticados, conforme determina o item 9.1.3 do Acórdão n.º 325/2007-Plenário;

9.8 alertar o Ministério do Turismo, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e a Fundação Nacional de Saúde das irregularidades verificadas na execução dos convênios mencionados nos itens anteriores e de que estará sujeito às consequências legais o responsável pelo descumprimento dos dispositivos constantes do Capítulo V da Portaria Interministerial n.º 507, de 24 de novembro de 2011, e dos arts. 23 a 25 da IN/STN n.º 1, de 15 de janeiro de 1997, que versam, entre outras matérias, sobre o acompanhamento da execução dos convênios firmados por este órgãos;

9.9 encaminhar cópias deste Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, e do Relatório de Fiscalização de fls. 56-78, v. Principal, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, e aos órgãos relacionados no item 9.8.

3. Referido *decisum* foi retificado, em virtude de erro material, por meio dos Acórdãos abaixo transcritos:

a) Acórdão 3570/2013 - TCU - 2ª Câmara, de 27/6/2013:

a) no item 9.2.4,

- **onde se lê:** [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 1001/2008 (Siafi 629788) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, da ordem de R\$ 102.900,00, face à falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pelo saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN nº 1/1997 c/c a art. 44 do Decreto nº

93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados **dessas despesas**”;

- **leia-se:** [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 1001/2008 (Siafi 629788) celebrado entre o Município de Alto Santo e o Ministério do Turismo, da ordem de R\$ 102,900,00, **em 6/11/2008**, face à falta de comprovação dos pagamentos às atrações regionais e locais contratadas, agravada pelo saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor, ferindo o art. 20 da IN/STN nº 1/1997 c/c a art. 44 do Decreto nº 93.872/1986, o que indica a quebra do nexo de causalidade entre a utilização de recursos federais repassados e **despesas realizadas**”;

b) no item 9.2.8,

- **onde se lê:** [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 352/2007 (Siafi nº 594111) celebrado com o Ministério do Turismo, face à falta de comprovação dos pagamentos efetuados às atrações nacionais, regionais e locais, não obstante terem sido apresentadas fotos do evento à equipe, estas por si só não têm o condão de comprovar as contratações das atrações, como estabelecidas no programa de trabalho, eventual superfaturamento na contratação realizada (art. 24, 2º, da Lei nº 8.666/1993), muito menos o pagamento dos valores previstos, que totalizaram a quantia de R\$ 146.588,72, sendo contratação de atrações nacionais - R\$ 57.398,72; R\$ 59.460,00 e R\$ 29.730,00”;

- **leia-se:** [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 352/2007 (Siafi nº 594111) celebrado com o Ministério do Turismo, face à falta de comprovação dos pagamentos efetuados às atrações nacionais, regionais e locais, não obstante terem sido apresentadas fotos do evento à equipe, estas por si só não têm o condão de comprovar as contratações das atrações, como estabelecidas no programa de trabalho, eventual superfaturamento na contratação realizada (art. 24, 2º, da Lei nº 8.666/1993), muito menos o pagamento dos valores previstos, que totalizaram a quantia de R\$ 146.588,72, **em 20/12/2007**, sendo contratação de atrações nacionais - R\$ 57.398,72; R\$ 59.460,00 e R\$ 29.730,00”;

c) item 9.2.9,

- **onde se lê:** [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 5613/2005, TP nº 002/06 celebrado entre o Município de Alto Santo e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 96.224,00, referente ao montante descentralizado por parte da Diretoria do Fundo Nacional de Saúde para compra de cinco unidades móveis, tendo em vista que a comprovação dos serviços foi feita mediante documento inidôneo, em cópia, e os valores foram depositados em conta corrente imprópria (Banco do Brasil, agência 2194-6, c/c 18.193-5)”;

- **leia-se:** [...] “despesas irregulares realizadas na execução do Convênio nº 5613/2005, TP nº 002/06 celebrado entre o Município de Alto Santo e Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 96.224,00, **em 30/8/2006**, referente ao montante descentralizado por parte da Diretoria do Fundo Nacional de Saúde para compra de cinco unidades móveis, tendo em vista que a comprovação dos serviços foi feita mediante documento inidôneo, em cópia, e os valores foram depositados em conta corrente imprópria (Banco do Brasil, agência 2194-6, c/c 18.193-5)” .

b) Acórdão 5878/2013 - TCU - 2ª Câmara, de 1º/10/2013:

a) no item 4.2:

onde se lê: [...] “Elenice Pereira de Oliveira (CPF nº. 713.032.193- 87)”;

leia-se: [...] “ **Elenilce** Pereira de Oliveira (CPF nº. **631.994.323-87**)”;

b) no item 9.3:

onde se lê: [...] “Elenice Pereira de Oliveira”;

leia-se: [...] **Elenilce** Pereira de Oliveira”.

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-CE e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Considerando os diversos convênio e órgãos concedentes envolvidos nos autos, bem como o tempo transcorrido desde a empreendida por essa unidade técnica e a data do último acórdão, entende-se necessária a presente instrução como vistas à atualização de informações.

5. Informe-se preliminarmente que em 26/6/2013 foi autuada neste Tribunal o TC 017.256/2013-5, tratando de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em desfavor do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, Prefeito Municipal de Alto Santo/CE, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas tendo em vista a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio PGE-55/2006, Siafi 589798, celebrado com a referida prefeitura que tinha como objetivo a Construção de duas Passagens Molhadas sobre o Rio Jaguaribe, uma na localidade Recanto e outra na localidade Bom Jesus no município. O processo se encontra em fase de citação dos responsáveis.

6. Dessa forma, com vistas a evitar duplicidade de processos sobre a mesma matéria não será autuada TCE relativamente às despesas irregulares realizadas na execução do Convênio Dnocs n.º 0055/2006 (Siafi n.º 589798), subitem 9.2.6 do Acórdão 1197/2013- 2ª. Câmara.

7. Relativamente aos demais subitens cumpre lembrar que as irregularidades com débito referem-se a convênios celebrados com: a) Ministério do Turismo (Convênios Siafi 594111, 619397, 626407 e 629788) – subitens 9.2.1, 9.2.4, 9.2.7 e 9.2.8; b) Fundo Nacional de Saúde (Convênios Siafi 546681 e 563346) – subitens 9.2.2 e 9.2.9, c) Fundação Nacional de Saúde-DF (Convênios Siafi 555750, 555751, 561854, 569408 e 575472) - subitem 9.2.3 e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS (Convênio Siafi 555568)- subitem 9.2.5.

8. Assim com vistas ao cumprimento do acórdão multicitado propõe-se a abertura de quatro Tomadas de Contas Especiais, de forma a se analisar de forma conjunta e em confronto as irregularidades vinculadas a um mesmo órgão concedente.

9. De forma a subsidiar a autuação dos processos de TCE será apresentado um uma breve descrição dos dados para fins de cadastro dos processos no sistema e-tcu:

a) TCE autuada em comprimento aos subitens 9.2.1, 9.2.4, 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão 1197/2013-TCU-Plenário: juntar cópia das peças 1-31, 38 e 42 do presente processo.

a.1) **Assunto:** TCE instaurada por força do Acórdão 1197/2013-TCU-Plenário (subitens 9.2.1, 9.2.4, 9.2.7 e 9.2.8), em razão de despesas irregulares realizadas na execução dos Convênios Siafi 626407, 629788, 619397 e 594111, respectivamente, celebrados entre o Município de Alto Santo/CE e o Ministério do Turismo (TC 011.922/2008-0);

a.2) **UJ:** Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

a.3) **Responsáveis:** Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), Edilson Santiago de Oliveira (CPF 235.081.593-53) e Alberto Magno Ribeiro (CPF 812.397.504-04)

a.4) **Interessado:** Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceara

a.5) **Valor do débito:**

a.5.1) subitem 9.2.1: Convênio 626407 (número original 160/2008)

Valor(R\$)	Data
48.245,00	15/7/2008
24.080,00	22/7/2008
12.320,00	23/7/2008
38.280,00	25/7/2008
17.500,00	25/7/2008

Valor atualizado em 11/10/2013: R\$ 185.473,34 (sistema débito)

a.5.2) subitem 9.2.4: Convênio 629788 (número original 1001/2008) - R\$ 102.900,00, de 6/11/2008

Valor atualizado em 11/10/2013: R\$ 133.872,90 (sistema débito)

a.5.3) subitem 9.2.7: Convênio 619397 (número original 1013/2007) - R\$ 75.099,00, em 11/3/2008

Valor atualizado em 11/10/2013: R\$ 101.751,64 (sistema débito)

a.5.4) subitem 9.2.8: Convênio 594111 (número original 352/2007) de R\$ 146.588,72, em 20/12/2007

Valor atualizado em 11/10/2013: R\$ 202.145,84 (sistema débito)

Valor total da TCE (atualizado em 11/10/2013) = R\$ 623.243,72 (sistema débito)

b) TCE autuada em comprimento aos subitens 9.2.2 e 9.2.9 do Acórdão 1197/2013-TCU-Plenário: juntar cópia das peças 1-31, 38 e 42 do presente processo.

b.1) **Assunto:** TCE instaurada por força do Acórdão 1197/2013-TCU-Plenário (subitens 9.2.2 e 9.2.9), em razão de despesas irregulares realizadas na execução dos Convênios Siafi 563346 e 546681, respectivamente, celebrados entre o Município de Alto Santo/CE e a Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Saúde (TC 011.922/2008-0);

b.2) **UJ:** Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

b.3) **Responsáveis:** Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), Edilson Santiago de Oliveira (CPF 235.081.593-53) e Alberto Magno Ribeiro (CPF 812.397.504-04)

b.4) **Interessado:** Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceara

b.5) **Valor do débito:**

b.5.1) subitem 9.2.2: Convênio 563346 (número original 571/2006):

Valor (R\$)	Data
11.139,18	19/6/2008
12.000,00	25/6/2008
47.084,00	27/6/2008
17.185,00	3/7/2008
13.060,00	28/10/2008

Valor atualizado em 11/10/2013: R\$ 133.200,37 (sistema débito)

b.6.2) subitem 9.2.9: Convênio 563346 (número original 5613/2005): R\$ 96.224,00, em 30/8/2006.

Valor atualizado em 11/10/2013: R\$ 139.495,93 (sistema débito)

Valor total da TCE (atualizado em 11/10/2013) = R\$ 272.696,30 (sistema débito)

c) TCE autuada em comprimento ao subitem 9.2.5 do Acórdão 1197/2013-TCU-Plenário: juntar por cópia das peças 1-31, 38 e 42 do presente processo.

c.1) **Assunto:** TCE instaurada por força do Acórdão 1197/2013-TCU-Plenário (subitem 9.2.5), em razão de despesas irregulares realizadas na execução do Convênio Siafi

555568, celebrados entre o Município de Alto Santo/CE e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS (TC 011.922/2008-0);

c.2) **UJ**: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

c.3) **Responsáveis**: Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), Edilson Santiago de Oliveira (CPF 235.081.593-53) e Alberto Magno Ribeiro (CPF 812.397.504-04)

c.4) **Interessado**: Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceara

c.5) **Valor do débito**:

c.5.1) subitem 9.2.5: Convênio 563346 (número original PGE 94/2005):

Valor	Data
57.818,66	3/7/2006
82.977,86	4/7/2006
137.938,00	5/7/2006
26.810,00	7/7/2006
37.806,00	19/7/2006
59.308,00	21/7/2006
41.291,66	2/8/2006
40.000,00	4/8/2006
37.987,62	28/8/2006
149.239,55	30/8/2006
30.000,00	1º/9/2006
55.345,07	11/9/2006
40.480,67	14/9/2006
18.000,00	19/9/2006
28.064,00	21/9/2006
13.000,00	22/9/2006
17.800,00	26/9/2006
23.776,00	5/10/2006
26.085,36	1º/11/2006
65.453,10	23/11/2006
25.859,90	24/11/2006

Valor atualizado em 11/10/2013: R\$ 1.471.497,86 (sistema débito)

d) TCE autuada em comprimento ao subitem 9.2.3 do Acórdão 1197/2013-TCU-Plenário: juntar por cópia das peças 1-31, 38 e 42 do presente processo.

d.1) **Assunto**: TCE instaurada por força do Acórdão 1197/2013-TCU-Plenário (subitem 9.2.3), em razão de despesas irregulares realizadas na execução dos Convênios Siafi 555750, 555751, 561854, 569408 e 575472, celebrados entre o Município de Alto Santo/CE e a Fundação Nacional de Saúde- DF, cujas contratações decorreram de um único procedimento licitatório a TP 004/2006/SEOB (TC 011.922/2008-0);

d.2) **UJ**: Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE

d.3) **Responsáveis:** Adelmo Queiroz de Aquino (CPF 024.704.543-87), Edilson Santiago de Oliveira (CPF 235.081.593-53) e Alberto Magno Ribeiro (CPF 812.397.504-04)

d.4) **Interessado:** Secretaria de Controle Externo do TCU no Ceara

d.5) **Valor do débito:**

Valor – R\$	Data
70.000,00	14/8/2007
70.000,00	17/8/2007

Valor atualizado em 11/10/2013: R\$ 195.636,00 (sistema débito)

10. Por fim, considerando o disposto no subitem 9.3 do Acórdão 1197/2013- 2ª. Câmara, relativamente à aplicação de multa individual, prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, §2º, e 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00, aos Senhores Adelmo Queiroz de Aquino, Elenice Pereira de Oliveira, Maria de Fátima Alves de Oliveira e Socorro Alves Lima; entende-se deverão ser feitas nesse TC as notificações dos responsáveis para recolhimento do débito; bem como eventual acompanhamento do pagamento das parcelas da dívida e/ou cobrança executiva em caso de não atendidas as notificações (subitens 9.4, 9.5 e 9.6).

SECEX/TCU/CE, em 14 de outubro de 2013

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora